

DECRETO Nº 42843, DE 16 DE AGOSTO DE 2002.

Regulamenta a concessão de recompensas, o Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade - CEDEMU, de que trata a Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais - CEDM, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e nos termos do disposto no artigo 91 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I **Da Concessão de Recompensas**

Seção I **Definições e Especificações**

Art. 1º - Recompensas constituem benefícios materiais e morais, definidos em legislação e regulamentação especiais, concedidos aos militares na forma deste Regulamento.

Art. 2º - Para a concessão de recompensas as autoridades devem, nos diversos níveis, atentar para os seguintes princípios:

I - proporcionalidade;

II - individualidade;

III - oportunidade;

IV - merecimento;

V - justiça.

Art. 3º - Os princípios previstos no artigo anterior são assim conceituados:

I - proporcionalidade: a recompensa será proporcional ao fato gerador, devendo considerar o nível de relevância de cada um e atendidas as peculiaridades e a intensidade da ação do militar em cada caso;

II - individualidade: cada militar a ser recompensado deverá receber o prêmio na exata medida da sua participação no fato gerador da recompensa,

garantindo a distinção que cada um merece segundo o seu envolvimento ou comprometimento com o resultado positivo alcançado;

III - oportunidade: a recompensa será concedida no momento certo, de modo a tornar-se fator de motivação, satisfação e elevação do moral de tropa, devendo ser concretizada o mais próximo possível do fato gerador;

IV - merecimento: a concessão de recompensa será precedida de análise acurada da situação motivadora e demais circunstâncias que influenciaram a ação ou atividade desempenhada, evitando-se concessões coletivas e benefícios a quem não os mereça.

V - justiça: os comandantes, nos diversos níveis, deverão manter um acompanhamento permanente dos seus comandados para que no ato da concessão de uma recompensa todos os requisitos sejam analisados com apurado critério, de forma a propiciar o alcance da justiça neste ato.

Art. 4º - Para os fins deste regulamento serão considerados os seguintes conceitos:

I - ficha de alterações exemplar: aquela em que se verifique supremacia de registros positivos e que não comprometa aspectos fundamentais de hierarquia e disciplina;

II - atividades relevantes: aquelas que produzam repercussões positivas à Instituição, perante o público interno e externo, com indiscutível reconhecimento pela sociedade;

III - conduta exemplar: aquela que destaque valores profissionais, familiares e sociais na vida cotidiana do militar;

IV - bons e leais serviços: cumprimento dos deveres profissionais e compromisso com a preservação da Instituição e dos seus valores.

Art. 5º - Constituem recompensas, por ordem decrescente de importância:

I - elogio;

II - comendas concedidas pela Instituição;

III - nota meritória;

IV - dispensa do serviço;

V - cancelamento de punições;

VI - menção elogiosa escrita;

VII - menção elogiosa verbal.

Seção II

Elogio

Art. 6º - O elogio é a maior recompensa que a autoridade pode conceder ao seu subordinado sendo, preferencialmente, uma concessão individual.

Parágrafo único - Para ser concedida a mais de um militar é indispensável que se possa mensurar a participação individual e que todos tenham contribuído para o sucesso da missão.

Art. 7º - São condições para recebimento de elogio decorrente de atuação operacional na atividade-fim:

I - atuação destacada, contendo a maioria dos seguintes requisitos: ação consciente e voluntária, risco à vida, transcendência da ação em audácia e coragem, que denote inteligência e perspicácia relacionadas ao planejamento e à ação e inexistência de qualquer conduta negativa ou ilícita;

II - repercussão positiva, no âmbito da comunidade, da ação praticada.

Parágrafo único - Caso a ação preencha os requisitos previstos para promoção por ato de bravura, o fato deverá ser levado ao conhecimento da comissão de promoção para julgamento do mérito da ação.

Art. 8º - São condições para recebimento de elogio decorrente da atividade administrativa:

I - inovação, criação ou execução de atividade com extremo grau de dificuldade e complexidade, que tenha exigido uma dedicação além do normal, culminando na obtenção de pleno sucesso;

II - atuação destacada em atividade que tenha produzido efeitos positivos, com reflexos além da Unidade.

Art. 9º - O chefe direto, ao indicar o militar para receber um elogio, descreverá as razões da indicação e encaminhará relatório à autoridade competente.

Art. 10 - A autoridade competente para concessão do elogio designará um militar mais antigo que o indicado ou diligenciará junto ao escalão superior para que sejam apuradas sumariamente as circunstâncias e condições do fato, emitindo um parecer e encaminhando toda documentação ao Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade - CEDMU.

Art. 11 - O CEDMU julgará o mérito da ação ou atuação, quanto à existência dos requisitos exigidos neste Regulamento, e emitirá seu parecer ao Comandante.

Art. 12 - Havendo discordância entre o parecer do Conselho e a decisão do Comandante da Unidade, toda a documentação produzida será encaminhada à

autoridade imediatamente superior, que decidirá sobre a concessão da recompensa.

Seção III

Comendas Concedidas pela Instituição

Art. 13 - Além dos requisitos previstos em normas específicas, o militar indicado ao agradecimento das comendas concedidas deverá possuir:

I - elevado conceito junto a seus superiores, pares e subordinados;

II - ficha de alterações exemplar, com predominância de aspectos positivos;

III - atuações em atividades relevantes na Unidade;

IV - conduta exemplar na vida pessoal e social.

§ 1º - Para a concessão do atestado de mérito, previsto na habilitação do processo da Medalha de Mérito Militar, é indispensável que o militar possua registros de bons e leais serviços prestados, além de, necessariamente, possuir uma ficha de alterações dentro dos requisitos legais.

§ 2º - Este artigo não se aplica à Medalha de Mérito Intelectual.

Art. 14 - Para indicação à Medalha de Mérito Militar caberá a Secretaria/Ajudância preparar o processo de habilitação e encaminhar ao Conselho de Ética que se pronunciará sobre o atestado de mérito do candidato.

Art. 15 - Caberá ao Comandante da Unidade a emissão do atestado de mérito, que deverá certificar ao militar a prestação de bons e leais serviços à Corporação, bem como a atuação em atividades relevantes na Unidade.

Art. 16 - A indicação de militar ao recebimento da Medalha Alferes Tiradentes ou Medalha de Mérito Profissional, será precedida de parecer do Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade-CEDMU.

Seção IV

Nota Meritória

Art. 17 - Para recebimento de nota meritória o militar deverá ter destacada atuação, com relevantes benefícios para a comunidade na atividade-fim, ou para Unidade, na atividade administrativa.

Art. 18 - A nota meritória deverá ser concedida, preferencialmente, de forma individual.

Parágrafo único - Para ser concedida a mais de um militar é indispensável que se possua mensurar a participação individual e que todos tenham contribuído para o sucesso da missão.

Art. 19 - A concessão da nota meritória seguirá as mesmas regras previstas nos artigos 9º ao 12 deste Regulamento.

Seção V

Dispensa de Serviço

Art. 20 - Para conceder a dispensa de serviço, a autoridade competente deverá reconhecer os relevantes serviços prestados pelo subordinado que se enquadrar em uma ou mais situações seguintes:

I - possuir reiteradas ações destacadas no âmbito operacional ou administrativo;

II - atuação em ocorrência policial que não chegou a enquadrar-se nas condições estabelecidas para o ato de bravura, elogio ou nota meritória, mas que, pelas circunstâncias e características da atuação e repercussão na sociedade, seja merecedora de uma recompensa mais graduada;

III - pela participação em atividades que ensejam uma dedicação além da jornada normal de trabalho.

Art. 21 - O chefe direto do militar indicado para recebimento de dispensa de serviço, nos casos constantes dos incisos do artigo anterior, deverá descrever as razões da indicação e encaminhará relatório à autoridade competente que, antes da concessão, ouvirá o CEDMU.

§ 1º - Para a concessão da dispensa de serviço, aplica-se o previsto no artigo 12 deste Decreto.

§ 2º - Caso a indicação seja da própria autoridade, a mesma deverá encaminhar o relatório ao CEDMU, com as razões da indicação, para emissão de parecer.

Art. 22 - A dispensa de serviço será formalizada em documento escrito, em duas vias e publicado em Boletim, sendo a primeira via arquivada na pasta funcional do militar e a segunda entregue ao beneficiário.

Art. 23 - O militar deverá ajustar com o seu chefe direto o período da dispensa, sendo esta concedida por dias de vinte e quatro horas, a partir da hora de seu início.

Parágrafo único - Salvo por motivo de força maior, não se concederá a dispensa de serviço a discentes, durante o período letivo, nem a militar, durante o período de manobras ou em situações extraordinárias.

Art. 24 - A dispensa de serviço, para ser gozada fora da sede, fica condicionada às mesmas regras da concessão de férias previstas no Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Seção VI

Cancelamento de Punições

Art. 25 - As punições canceladas, nos termos do Código de Ética e Disciplina dos Militares, não poderão ser consideradas e nem servir de referência para qualquer fim, a partir do ato de cancelamento.

Parágrafo único - O cancelamento de punições previsto no inciso III do artigo 50 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, está vinculado ao decurso do prazo descrito no artigo 94 da referida Lei.

Seção VII

Menção Elogiosa Escrita

Art. 26 - A menção elogiosa escrita será concedida pelos Comandantes, nos diversos níveis, aos subordinados que se destacarem no desempenho de suas atividades, em ações ou atuações que, por sua importância e repercussão, sejam merecedoras de registro.

Art. 27 - A menção elogiosa escrita deverá ser concedida, preferencialmente, de forma individual.

Parágrafo único - Para ser concedida a mais de um militar é indispensável que se possa mensurar a participação individual e que todos tenham contribuído para o sucesso da missão.

Art. 28 - O chefe direto do militar indicado para o recebimento da menção elogiosa escrita descreverá os fatos motivadores da recompensa e os encaminhará ao Comandante da Unidade.

Art. 29 - A decisão sobre a concessão da menção elogiosa escrita é atribuição inerente ao Comandante da Unidade e não será precedida de parecer do CEDMU.

Art. 30 - A menção elogiosa escrita deverá ser publicada em Boletim Interno.

Seção VIII

Menção Elogiosa Verbal

Art. 31 - A menção elogiosa verbal será concedida pelos Comandantes, nos diversos níveis, aos subordinados que se sobressaiam no desempenho de suas atividades, em ações ou atuações que sejam merecedoras de destaque.

Parágrafo único - Aplica-se a este artigo o previsto no artigo 29 deste Decreto.

Art. 32 - A menção elogiosa verbal deve ser concedida, preferencialmente, de forma individual.

Parágrafo único - Para ser concedida a mais de um militar é indispensável que se possa mensurar a participação individual e que todos tenham contribuído para o sucesso da missão.

Art. 33 - O chefe direto do militar indicado para o recebimento da menção elogiosa verbal realizará a menção, preferencialmente, no início das atividades, por ocasião de chamadas ou em outra e, sempre que possível, na presença da tropa.

Art. 34 - A menção elogiosa verbal deverá ser concedida o mais próximo possível da ação ou atuação merecedora da recompensa, considerando, em especial, o princípio da oportunidade.

Seção IX

Competência para concessão

Art. 35 - A concessão de recompensa é função inerente ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competente para fazê-la aos militares que se achem sob o seu Comando:

I - o Governador do Estado, as previstas nos incisos I, III, V, VI e VII do artigo 5º deste Regulamento;

II - o Comandante-Geral, as previstas no artigo 5º deste Regulamento, sendo a dispensa de serviço por até 20(vinte) dias;

III - o Chefe do Estado-Maior, as recompensas previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do artigo 5º deste Regulamento, sendo a dispensa de serviço por até 15(quinze) dias;

IV - o Chefe do Gabinete Militar, Corregedor, Diretores, Comandantes de Comandos Intermediários, Comandantes de Unidades, Chefes de Centros e Chefe de Seção do Estado-Maior, as recompensas previstas nos incisos I, III, IV,

V, VI e VII do artigo 5º deste Regulamento, sendo a dispensa de serviço por até 10(dez) dias;

V - Comandante de Companhia e Pelotão destacados, as previstas nos incisos IV e VII do artigo 5º deste Regulamento, sendo a dispensa do serviço por até 3(três) dias.

Seção X

Ampliação, Restrição e Anulação

Art. 36 - A recompensa concedida por uma autoridade poderá ser ampliada, restringida ou anulada por autoridade superior, que motivará seu ato.

Parágrafo único - Quando o serviço ou ato meritório prestado pelo militar ensejar recompensa que escape à alçada de uma autoridade, esta diligenciará a respectiva concessão perante a autoridade superior competente.

CAPÍTULO II

Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade

Art. 37 - Compete ao Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade - CEDMU assessorar o Comandante, Diretor ou Chefe de Unidade nos assuntos de natureza disciplinar, recompensas e recursos disciplinares, analisando e emitindo parecer motivado sobre a documentação que lhe for encaminhada.

Art. 38 - Funcionarão na Unidade tantos conselhos quantos forem necessários para atender a demanda, visando maior celeridade na solução dos procedimentos administrativo-disciplinares, respeitadas as prescrições legais, bastando-se o encaminhamento por intermédio de despacho do Comandante, Diretor ou Chefe.

§ 1º - Os CEDMU's designados pela autoridade competente não ficarão adstritos ao caso concreto que for primeiramente analisado, cabendo-lhes a apreciação de outros casos para os quais não haja impedimento, sem necessidade de outra designação formal.

§ 2º - A designação para atuar como membro do CEDMU constitui um encargo a ser cometido pelo Comandante da Unidade, o qual, na composição do Conselho, deverá pugnar por uma participação democrática e legítima de oficiais e praças, inclusive do mesmo ciclo, porém mais antigos.

§ 3º - O ato de designação dos integrantes do CEDMU deverá ser publicado em Boletim Interno.

Art. 39 - Nenhum militar poderá compor mais de um conselho simultaneamente.

Art. 40 - O Comandante, Diretor ou Chefe é a autoridade competente para designar formalmente os membros do CEDMU para funcionar no âmbito da sua Unidade.

§ 1º - O militar designado para fazer parte do CEDMU deverá estar, no mínimo, no conceito "B", sem pontuação negativa.

§ 2º - O membro de um Conselho que estiver no exercício do seu encargo e for devidamente apenado será imediatamente substituído.

§ 3º - O membro mais moderno do CEDMU é o responsável pelo recebimento da documentação que for encaminhada pela Secretaria, bem como pela manutenção do seu controle.

§ 4º - A jornada de trabalho e a pauta de audiências a cargo do CEDMU serão fiscalizadas pelo Subcomandante da Unidade ou autoridade equivalente, que também deverá propugnar para que não ocorram objeções ou entraves ao funcionamento do Conselho, mormente quanto a outras atribuições nos dias de audiências previamente marcadas.

Art. 41 - A documentação a que se refere o artigo 80 da lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002(Código de Ética e Disciplina Militares - CEDM) deverá estar instruída, no mínimo, com o original ou cópia autenticada da ficha de alterações ou com o extrato de registros funcionais, com as razões escritas de defesa, que deverá ser encaminhada ao CEDMU pela Secretaria da Unidade ou equivalente.

Parágrafo único - Mesmo que o Processo/Procedimento Administrativo-Disciplinar, após a apresentação das razões escritas de defesa, conclua que não há transgressão disciplinar a punir, a documentação referida nesta artigo deverá ser analisada pelo CEDMU.

Art. 42 - Na Unidade em que funcionar o CEDMU deverá ser disponibilizado espaço físico adequado para tratamento da documentação a ser examinada pelo CEDMU e a realização das audiências.

§ 1º - O CEDMU terá prazo de 5(cinco) dias úteis para analisar e emitir parecer em comunicações disciplinares, propostas de recompensas e recursos disciplinares e de 10(dez) dias úteis para procedimentos administrativos regulares, contados a partir do recebimento da documentação oriunda da Secretaria, não se contando o dia do recebimento.

§ 2º - O prazo para que o Comandante da Unidade exare a sua decisão será de 10(dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da documentação capeada pelo parecer do CEDMU, em consonância com o capuz do artigo 74 da lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, não se contando o dia do recebimento.

Art. 43 - Na análise a ser levada a efeito pelo CEDMU deverão ser observados aspectos relacionados aos fundamentos legal e fático, nos termos

do artigo 80 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, com vistas a propiciar uma decisão equânime e justa por parte do Comandante, Diretor ou Chefe da unidade.

Parágrafo único - Na análise de mérito deverão ser especificadas as possíveis causas de justificação que envolvam a conduta transgressora praticada, bem como o parecer emitido pelo CEDMU devidamente fundamentado.

Art. 44 - Consideram-se casos de impedimento para o militar fazer parte do CEDMU os relacionados no § 3º do artigo 66 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002.

Art. 45 - São considerados casos de suspeição para o militar compor o CEDMU os especificados no § 4º do artigo 66 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002.

Art. 46 - O “termo próprio”, a que se refere o artigo 80 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, relaciona-se à ata dos trabalhos, na qual estará incluso o parecer, que será devidamente assinada por todos os membros do CEDMU e se referirá a cada caso concreto analisado.

Parágrafo único - A ata a que se refere este artigo é a descrita no modelo constante no Anexo I deste Decreto.

Art. 47 - O militar a quem é imputada a prática de transgressão disciplinar deverá ser notificado formalmente do dia, hora e local em que o CEDMU se reunirá para apreciar a documentação a seu respeito, sendo que, em caso de interesse em comparecer, o mesmo ficará liberado de qualquer atribuição no horário da audiência.

§ 1º - A notificação do militar que desejar comparecer à audiência em que se verificará a análise de documentação que lhe envolver é de responsabilidade do próprio CEDMU, com uma antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, devendo ser encaminhada à fração a que pertence o militar para fins de adequação de escala.

§ 2º - O comparecimento do militar perante o CEDMU ocorrerá sem ônus para o erário.

§ 3º - Durante a audiência é vedada a manifestação por parte do militar que não fizer parte de CEDMU.

§ 4º - A notificação a que se refere este artigo é a especificada no modelo constante no Anexo II deste Decreto.

Art. 48 - Em caso de dúvidas que inviabilizem a formação de juízo de valor por parte dos membros do CEDMU, o Presidente retornará toda a documentação ao Comandante da Unidade, solicitando providências para que sejam complementadas informações ou realizadas diligências complementares.

Parágrafo único - A solicitação de providências de que trata este artigo não poderá ser renovada.

Art. 49 - A comunicação entre a Corregedoria da Instituição Militar Estadual e o CEDMU, no caso previsto no § 4º do artigo 79 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, será feita por intermédio do Comando da Unidade em que funcionar o CEDMU.

Art. 50 - Nos procedimentos determinados pelo Comandante- Geral, Chefe do Estado-Maior ou por titular de Unidade de Direção Intermediária, em que se verificar a prática de transgressão disciplinar, deverá ser ouvido o CEDMU onde o militar for lotado.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 51 - Para os fins do disposto no § 2º do artigo 18 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, o cômputo dos pontos decorrentes das recompensas previstas no artigo 5º, deste Decreto, será efetivada apenas no período de doze meses, contados a partir da data de concessão.

§ 1º - o total da pontuação prevista neste artigo será utilizado apenas para uma falta disciplinar;

§ 2º - Caso reste, da pontuação utilizada na forma do § 1º deste artigo, saldo positivo, este poderá ser utilizado na apuração de pontos de novas faltas disciplinares.

Art. 52 - Para os efeitos do inciso III do artigo 21 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, considera-se também reincidente o militar que cometer falta disciplinar não justificada, independentemente da aplicação ou não da sanção.

Art. 53 - Para os fins do disposto nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 31 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, os mínimos dos dias de suspensão ficam estabelecidos, respectivamente, da seguinte forma:

I - 1(um) dia, na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo 31 referido;

II - 4(quatro) dias, na hipótese do inciso II do parágrafo único do artigo 31 referido;

III - 6(seis) dias, na hipótese do inciso III do parágrafo único do artigo 31 referido;

IV - 9(nove) dias, na hipótese do inciso IV do parágrafo único do artigo 31 referido.

Art. 54 - Para os efeitos do artigo 96 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, a contagem de tempo para o militar desertor estável será contada a partir da data em que for consumada a deserção.

Art. 55 - Para efeito do CEDM, uma prisão equipara-se a duas detenções e uma detenção equivale a duas repreensões.

Art. 56 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de agosto de 2002.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 16 de agosto de 2002.

Anexo I
(a que se refere o parágrafo único do artigo 46 do Decreto
nº 42.843, de 16 de agosto de 2002)

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA MILITARES DA
UNIDADE

PROCOLOO _____
Nº de registro da Secretaria)

Aos _____ dias do mês de _____, de 2002, nesta Cidade de _____/MG, na _____, local onde funciona o Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade (CEDMU), reuniu-se o Conselho nº _____, oficialmente designado, por meio da _____, constituído pelo _____, Presidente do Conselho, _____, Membro e _____ Membro e escrivão, todos presentes neste ato, para analisar e dar parecer nos documentos em pauta, (não) tendo comparecido o acusado/recompensado. Analisada a documentação, emitiu o CEDMU o seguinte parecer: _____

_____ Concluídos os trabalhos previstos em pauta, o Sr. Presidente do Conselho deu por encerrada a audiência, às ____:____h, determinando a lavratura da presente ata, que vai assinada pelos membros do CEDMU e pelo envolvido (se estiver presente). Eu, _____, servindo de escrivão, digitei e subscrevo.

PRESIDENTE

MEMBRO

MEMBRO

INTERESSADO

Anexo II
(a que se refere o § 4º do artigo 47 do Decreto
nº 42.843, de 16 de agosto de 2002)

NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO Nº _____

Ao nº _____, _____ PM _____

Assunto: Audiência do Conselho de Ética e Disciplina Militares da
Unidade.

O Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade nº _____, por intermédio do seu Presidente, notifica o nº _____, _____ PM _____, da faculdade de comparecer ao (à) (local) _____, às ____:____h do dia ____/____/____, para assistir a audiência de análise e parecer em documentos de seu interesse, conforme previsto no parágrafo único do artigo 83, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, previsto na Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002.

Presidente do Conselho